



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

### 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

**PROJETO DE LEI N.º303/2024**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA:** “**INSTITUI** o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor -COMDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUMDECON, e dá outras providências.”

### PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei epigrafado de autoria do **Executivo Municipal** que “**INSTITUI** o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor -COMDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUMDECON, e dá outras providências.”.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Marcel Alexandre** que, após análise, emite o parecer a seguir:

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

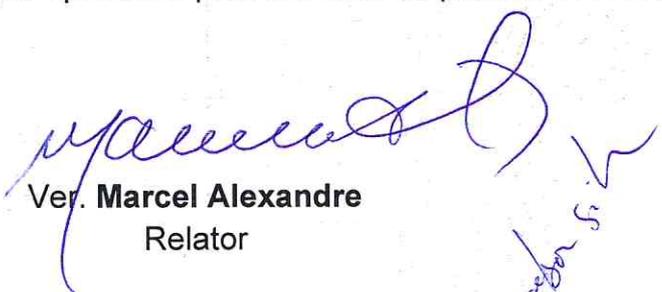


**propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

A presente propositura visa recriar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, a serem vinculados ao Serviço de Atendimento e Proteção ao Consumidor - PROCON MANAUS, com fulcro na Lei nº 8.078/1990 e no Decreto Federal nº 2.181/1997.

O Projeto em análise ressalta que não ensejará em novas despesas, pois não há previsão de despesa com pessoal no Projeto de Lei, e a estrutura física que será usada é a que dispõe o PROCON MANAUS.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer descontrole ao erário municipal opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em realce.

  
Ver. **Marcel Alexandre**  
Relator